



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500201-52.2024.8.26.0623, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante WILLIAM ANDRE GABRIEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.997

APELAÇÃO nº 1500201-52.2024.8.26.0623

COMARCA: Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara

Apelante: WILLIAM ANDRÉ GABRIEL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. O réu William André Gabriel foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal. O réu apelou buscando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal, além de “que seja aplicado em favor do apelante as benesses da execução progressiva da pena, uma vez que este já se encontra em reclusão desde 18/03/2024, possibilitando que passe para o regime semi-aberto”.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para uso pessoal e de aplicação da detração penal.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Depoimentos dos policiais merecedores de credibilidade. Crime de perigo abstrato, não se exigindo que o infrator seja flagrado no próprio ato de venda da mercadoria proibida.

4. Pena e regime aplicados com critério. Pena base exasperada pelos maus antecedentes. Agravante da reincidência bem reconhecida. Descabimento do redutor legal por expressa vedação legal. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Crime nefasto, sendo preciso maior reprovabilidade àquele que envereda para a prática de tal conduta ilícita, de modo a prevalecer o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena. Necessidade de imposição de tratamento mais rigoroso ao traficante.

Regime prisional fixado com critério. Crime equiparado a hediondo, o que ensejaria a aplicação, inicialmente, do regime mais gravoso.

5. Cálculo da detração está afeta ao Juízo da Execução.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida pela suficiência das provas, não havendo se falar em absolvição ou em desclassificação para uso pessoal. 2. Aplicação da detração penal que está afeta ao Juízo da Execução.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, *caput*; Código de Processo Penal, art. 156, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; TJSP, AC 20.239, Rel. Geraldo Gomes; TJSP, Apelação Criminal nº 212.768-3, Rel. David Haddad; STF, H.C. nº 72.567-8/RS, Rel: Min. Carlos Veloso; STJ, HC 169072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 237/248, acrescenta-se que o réu **WILLIAM ANDRÉ GABRIEL** foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade. Ademais, o réu foi absolvido da imputação quanto à incidência no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2021, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei 11.343/2006, bem como *“que seja aplicado em favor do apelante as benesses da execução progressiva da pena, uma vez que este já se encontra em reclusão desde 18/03/2024, possibilitando que passe para o regime semi-aberto”* (fls. 265/276).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 303/314).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, pelo auto de constatação preliminar de fls. 10/11, pelas fotografias de fls. 21/23 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 218/220.

E a autoria também restou incontestada. O réu foi preso em flagrante delito, porque trazia consigo 19 porções de *crack*, além de dinheiro, existindo a certeza visual do crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do

contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, o policial militar Milton Fernandes Menezes Júnior relatou que, no dia do ocorrido, estava de serviço com o policial Lino em patrulhamento pelo bairro em que se deram os fatos, conhecido pelo intenso tráfico de drogas, instante em que, ao entrarem na rua do ocorrido, avistaram o acusado, que já era conhecido dos meios policiais, e empreendeu fuga ao ver a equipe. O réu levou à mão à cintura e dispensou algo ao solo, sendo abordado logo em seguida. Na posse dele foram localizados R\$ 737,00 e 19 pedras de *crack*. Retornando ao ponto em que o objeto havia sido dispensado, verificaram que se tratava de um revólver calibre .32, com duas munições picotadas.

No mesmo sentido, o policial militar Marcio Henrique Lino disse que, no dia do ocorrido, efetuava patrulhamento pelo bairro com o policial Menezes, quando adentraram na rua dos fatos, conhecida pelo tráfico de drogas, e avistaram o réu, também conhecido pelo envolvimento com a mercancia de drogas. O acusado, ao avistar os policiais, evadiu-se, dispensando um objeto ao solo. Alguns metros adiante o abordaram, localizando em seu bolso 19 porções de *crack*, R\$ 737,00 e um celular. Retornaram ao local em que ele havia dispensado o objeto e recuperaram uma arma de fogo com duas munições picotadas.

Sobre os policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, considerando que não tinham

eles qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Em juízo, o réu negou a traficância, dizendo que apenas a acusação sobre a arma de fogo é verdadeira. Afirmou que trabalha na zona rural com seu tio. Antigamente praticava o tráfico de drogas e ficou preso. Ao sair do estabelecimento prisional, teve a intenção de mudar e começou a trabalhar em um sítio perto de Santa Luzia. A cada 15 dias, recebia R\$ 1.000,00. No dia dos fatos, brigou com sua esposa, razão pela qual saiu com seu dinheiro. Estava com um revólver, pois na zona rural é perigoso, com grande incidência de roubos. Disse que a arma de fogo não funciona e que quando a comprou já sabia disso. Foi até a biqueira e comprou 19 pedras de *crack*, afinal, quem vai na biqueira não vai comprar pouca droga, mas sim bastante.

Nesse instante, foi surpreendido pela viatura. Correu, pois tem passagem pela polícia, dispensando somente a arma. Afirmou aos policiais que estava apenas usando a droga. Os policiais o perseguiram, por ter registros policiais.

Contudo, a versão exculpatória não convence, seja porque isolada da prova produzida sob o crivo do contraditório, seja porque nada trouxe para corroborá-la, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

No mais, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar desqualificar a atuação dos agentes para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ele, por via própria, da conduta dos policiais.

Saliente-se, ademais, que o crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao

estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT 584/347).

TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David Haddad – 11.08.97 – V.U.)

E o fato de o réu ser eventualmente usuário de drogas não elide a concomitante atividade de traficância, muitas vezes praticada para manter o próprio vício.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente há hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de dinheiro e o fato de ter sido surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se

falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

A pena foi fixada com critério, atendendo aos parâmetros da suficiência e da reprovabilidade, pelo que não comporta reparo.

A pena base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (ação penal n. 1500603-17.2018.8.26.0180, processo de execução n. 0007936-64.2019.8.26.0502 – fls. 32/33).

Na fase seguinte, a reprimenda sofreu aumento idêntico pela agravante da reincidência, devidamente comprovada as fls. 32 (ação penal n. 1500244-62.2019.8.26.0623).

Aliás, de se pontuar que o réu foi beneficiado com o aumento de 1/6 (um sexto) pela recidiva, tendo em vista que ela se deu pela prática de crime idêntico, o que comportaria agravamento mais rigoroso. Todavia, quedou-se inerte o i. Ministério Público.

E, ao final, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por expressa vedação legal aos reincidentes e portadores de maus antecedentes, notadamente no caso do réu, que está longe de ser estreante na traficância.

Ainda, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além da sanção corporal imposta ao réu ultrapassar o teto legal e da expressa proibição aos reincidentes específicos, o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

O regime inicial fechado para o cumprimento da pena foi corretamente fixado. A gravidade do crime assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Anote-se, aliás, que o réu é reincidente específico e portador de maus antecedentes também pela prática da mercancia nefasta, o que reforça a necessidade de fixação do regime mais gravoso, a fim de que introjete novos valores.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Por fim, o requerimento de detração penal nos moldes da nova redação conferida ao § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, não pode ser atendido.

O d. juízo *ad quem* não possui prerrogativa de efetuar a detração penal, isto porque é de competência originária do Juízo das Execuções criminais, sob pena de inaceitável supressão de instância, que consoante o art. 66, III, *alínea c*, da Lei de Execução Penal, tem melhores condições para aferir o integral cumprimento da pena imposta.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. Conquanto primário o paciente, bem como fixada a pena base no mínimo legal pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, não há como aplicar o regime aberto para o desconto de sanção superior a quatro anos, dado que o estabelecimento do regime prisional deve atender aos limites contidos no art. [33, § 2º](#), do [Código Penal](#).

2. Ao condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, desde que primário e favoráveis as circunstâncias judiciais, é de se impor o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção, a teor do art. 33, § 2º, b, do Estatuto Penal.

3. **Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal.**

4. Habeas corpus denegado.

(HC 169072/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010)(negrito nosso).

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator